

OBJETO: Eventual aquisição de motores elétricos e conjuntos motobombas centrífugas e anfíbias a serem utilizadas nos Centros de Reservação e Distribuição de Águas – CRD's e sistemas de abastecimento de água em Roraima.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço por Lote

VENCEDORA DO LOTE: 03

VALOR GLOBAL REGISTRADO DO LOTE 03: R\$ 730.968,00 (setecentos e trinta mil, novecentos e sessenta e oito reais).

DATA DA ASSINATURA: 18 de julho de 2023

VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 12 (doze) meses

Boa Vista – RR, 19 de julho de 2023.

PALOMA KETLY CARVALHO SILVA

Pregoeira

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP Nº 042/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 263/2022

A Pregoeira da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER, no uso de suas atribuições legais, torna público aos interessados em participar do Pregão supracitado, cujo objeto é **contratação de empresa para execução dos eventuais serviços de borracharia com deslocamento e lavagem e lubrificação da frota de veículos locados e pertencentes à CAER**, que a abertura do certame licitatório dar-se-á no dia **02 de agosto de 2023**, às **09h00min (horário local)**, no **auditório da CAER**, situado na Rua Melvin Jones, nº 219, São Pedro, no município de Boa Vista - Roraima. A licitação será na modalidade **PRE-GÃO**, na forma **PRESENCIAL SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, tendo como critério de julgamento o **MENOR PREÇO POR LOTE**. O Edital se encontrará à disposição dos interessados através do site: www.caer.com.br ou através de solicitação pelo e-mail: cpl@caer.com.br, de segunda à sexta-feira, obedecendo ao horário das 07h30min às 13h30min.

Boa Vista – RR, 19 de julho de 2023.

PALOMA KETLY CARVALHO SILVA

Pregoeira

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

PORTARIA Nº 669/FEMARH/PRES/DIRAF/DRH, DE 14 DE JULHO DE 2023.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – FEMARH/RR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Nº.1415-P, de 18 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO, o contido na Comunicação do Resultado do Exame Médico, expedido pela Junta Médica Pericial, encaminhado através do OFÍCIO Nº 5871/2023/SEGAD/CGRH/DPMST, de 14 de julho de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER**, Licença para Tratamento de Saúde Própria, ao servidor AGNALDO DE AGUIAR JUNIOR CPF: 459.093.699-20, ocupante do cargo de Analista Ambiental da FEMARH/RR, pelo período 30 (trinta) dias, de 31/05/2023 a 29/06/2023, com base no ART. 180 § 1º e 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 053/01.

Art. 2º- Esta Portaria retroage seus efeitos a contar de 31/05/2023.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

(Assinatura Eletrônica)

GLICÉRIO MARCOS FERNANDES PEREIRA

Presidente da FEMARH/RR

PORTARIA Nº 672/FEMARH/PRES/DIRAF/DRH, DE 17 DE JULHO DE 2023.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – FEMARH/RR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Nº.1415-P, de 18 de outubro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º - **DESIGNAR** a servidora **SUZANA TAVARES**, matrícula 026100207, para responder pelo cargo de Chefe em Exercício da Divisão de Fiscalização Ambiental/CAA-II, da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH/RR, no período de 17 a 31/07/2023, por motivo de férias do titular **YURI DE LIMA TEIXEIRA**, matrícula 020112721.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor em 17/07/2023.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

(Assinatura eletrônica)

GLICÉRIO MARCOS FERNANDES PEREIRA

Presidente da FEMARH/RR

PORTARIA Nº 673/FEMARH/PRES/DIRAF/DRH, DE 18 DE JULHO DE 2023.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – FEMARH/RR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Nº.1415-P, de 18 de outubro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º - **DESIGNAR** o servidor **JOSE RUDIGER PIRES GONCALVES JUNIOR**, matrícula 047005007, para responder pelo cargo de Secretário de Divisão/CA-IV, da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH/RR, no período de 03 a 17/07/2023, por motivo de férias da titular **MARIA LUIZA GALVAO COIMBRA MARTINS**, matrícula 020119256.

Art. 2º - Esta Portaria retroage seus efeitos a contar de 03/07/2023.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

(Assinatura eletrônica)

GLICÉRIO MARCOS FERNANDES PEREIRA

Presidente da FEMARH/RR

PORTARIA Nº 674/FEMARH/PRES/DIRAF/DRH, DE 18 DE JULHO DE 2023.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – FEMARH/RR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Nº.1415-P, de 18 de outubro de 2021

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER férias regulamentar ao servidor da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, referente ao Período Aquisitivo de 2022/2023, abaixo relacionado:

NOME	MATRÍCULA	INÍCIO	TÉRMINO
MARIA NAIARA DOS SANTOS DE ALMEIDA	026100123	18/07/2023	01/08/2023

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor a partir de 18/07/2023.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

(Assinatura eletrônica)

GLICÉRIO MARCOS FERNANDES PEREIRA

Presidente da FEMARH/RR

PORTARIA Nº 675/FEMARH/PRES/DIRAF/DRH, DE 18 DE JULHO DE 2023.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – FEMARH/RR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Nº.1415-P, de 18 de outubro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º- Autorizar o afastamento do servidor GLICÉRIO MARCOS FERNANDES PEREIRA para participação na 1ª Assembleia Geral Ordinária (AGO) em Brasília/DF, no dia 19 de julho de 2023.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor em 19/07/2023.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

(Assinatura eletrônica)

GLICÉRIO MARCOS FERNANDES PEREIRA

Presidente da FEMARH/RR

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

RETIFICAR a PORTARIA Nº 666/FEMARH/PRES/DIRAF/DRH, de 12 de julho de 2023, publicada no DOE nº 4482 de 17/07/2023.

Boa Vista – RR, 18/07/2023.

ONDE SE LÊ: Art. 1º- Autorizar o afastamento dos servidores FRANCILEUZA MONTEIRO BANDEIRA, JESSICA BRANDÃO SÁ SOUSA, **MARIA NAIARA DOS SANTOS DE ALMEIDA**, JESUSLENE DE OLIVEIRA MAGALHAES, RICHARD MARCELO SILVA COSTA, DIRLIANY LOPES DE ALMEIDA e DEUSLANDE LIMA DA LUZ MÊNE para participar da Ação Integrada do Governo do Estado de Roraima no município de Rorainópolis/RR, no período de 13 a 15 de julho de 2023. E dos motoristas RAIMUNDO FAUSTINO DA SILVA e LUIZ CARLOS KOZLOWSKI, que conduzirão os veículos.

LEIA-SE: Art. 1º- Autorizar o afastamento dos servidores FRANCILEUZA MONTEIRO BANDEIRA, JESSICA BRANDÃO SÁ SOUSA, JESUSLENE DE OLIVEIRA MAGALHAES, RICHARD MARCELO SILVA COSTA, DIRLIANY LOPES DE ALMEIDA e DEUSLANDE LIMA DA LUZ MÊNE para participar da Ação Integrada do Governo do Estado de Roraima no município de Rorainópolis/RR, no período de 13 a 15 de julho de 2023. E dos motoristas RAIMUNDO FAUSTINO DA SILVA e LUIZ CARLOS KOZLOWSKI, que conduzirão os veículos.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

(Assinatura eletrônica)

GLICÉRIO MARCOS FERNANDES PEREIRA

Presidente da FEMARH/RR

CONVALIDAÇÃO DE VÍCIO SANÁVEL

PROCESSO SEI Nº: 16201.006348/2021.17

AUTUADO: Igor Guilherme Barbosa de Souza

CNPJ/CPF: 012.785.032-50

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 0002675

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS: Multa Simples e Apreensão

TIPIFICAÇÃO: Art. 3º, incisos II e IV c/c Art. 71 caput do Decreto Federal nº 6.514/08.

1 – DOS FATOS

Constatou-se que o auto de infração, supracitado, apresenta vício sanável referente ao erro no enquadramento legal, consistente em ausências de dispositivos legais no que tange as infrações administrativas e/ou competência para lavrar auto de infração ambiental, vindo esta autoridade julgadora retificá-lo, complementando o que couber, mediante decisão fundamentada.

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A legislação sobre convalidação de vícios em autos de infração ambiental é clara e objetiva quanto as hipóteses cabíveis. O Decreto Federal nº 6.514/08 que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações estabelece que:

Art. 99. O auto de infração que apresentar **vício sanável poderá ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora**, mediante despacho saneador, devidamente justificado. (Redação dada pelo Decreto nº 11.373, de 2023)

Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável será declarado nulo pela autoridade julgadora. (Redação dada pelo Decreto nº 11.080, de 2022)

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O **erro no enquadramento legal** da infração **não implica vício insanável**, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). (*destacamos*)

3 – CONCLUSÃO

Considerando o exposto acima, convalida-se de ofício o Auto de Infração, supracitado, para a seguinte capitulação legal:

Art. 70, § 1º da Lei Federal nº 9.605/98;

Art. 3º, incisos II e IV c/c Art. 71 caput do Decreto Federal nº 6.514/08.

Cientifique-se os termos no processo.

(assinatura eletrônica)

Kelly Cristina Lemos

CUAJ/Membro - Autoridade Julgadora

CONVALIDAÇÃO DE VÍCIO SANÁVEL

PROCESSO SEI Nº: 16201.006298/2021.78

AUTUADO: Clailson de Jesus Lima

CNPJ/CPF: 910.723.283-72

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 0002676

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS: Multa Simples e Apreensão

TIPIFICAÇÃO: Art. 3º, incisos II e IV, c/c Art. 71 Caput do Decreto Federal nº 6.514/08.

1 – DOS FATOS

Constatou-se que o auto de infração, supracitado, apresenta vício sanável referente ao erro no enquadramento legal, consistente em ausências de dispositivos legais no que tange as infrações administrativas e/ou competência para lavrar auto de infração ambiental, vindo esta autoridade julgadora retificá-lo, complementando o que couber, mediante decisão fundamentada.

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A legislação sobre convalidação de vícios em autos de infração ambiental é clara e objetiva quanto as hipóteses cabíveis. O Decreto Federal nº 6.514/08 que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações estabelece que:

Art. 99. O auto de infração que apresentar **vício sanável poderá ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora**, mediante despacho saneador, devidamente justificado. (Redação dada pelo Decreto nº 11.373, de 2023)

Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável será declarado nulo pela autoridade julgadora. (Redação dada pelo Decreto nº 11.080, de 2022)

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O **erro no enquadramento legal** da infração **não implica vício insanável**, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). (*destacamos*)

3 – CONCLUSÃO

Considerando o exposto acima, convalida-se de ofício o Auto de Infração, supracitado, para a seguinte capitulação legal:

Art. 70, § 1º da Lei Federal nº 9.605/98;

Art. 3º, incisos II e IV, c/c Art. 71 Caput do Decreto Federal nº 6.514/08.

Cientifique-se os termos no processo.

(assinatura eletrônica)

Kelly Cristina Lemos

CUAJ/Membro - Autoridade Julgadora

CONVALIDAÇÃO DE VÍCIO SANÁVEL

PROCESSO SEI Nº: 16201.005118/2021.31

AUTUADO: Odócio Gonçalves

CNPJ/CPF: 241.722.942-00

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 0003229

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS: Multa Simples, Apreensão e Destruição/Inutilização.

TIPIFICAÇÃO: Art. 70, § 1º c/c Art. 56, Captu da Lei Federal nº 9.605/98;

Art. 64, Caput, Art. 101, incisos I e V do Decreto Federal nº 6.514/08.

1 – DOS FATOS

Constatou-se que o auto de infração, supracitado, apresenta vício sanável referente ao erro no enquadramento legal, consistente em ausências de dispositivos legais no que tange as infrações administrativas e/ou competência para lavrar auto de infração ambiental, vindo esta autoridade julgadora retificá-lo, complementando o que couber, mediante decisão fundamentada.

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A legislação sobre convalidação de vícios em autos de infração ambiental é clara e objetiva quanto as hipóteses cabíveis. O Decreto Federal nº 6.514/08 que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações estabelece que:

Art. 99. O auto de infração que apresentar **vício sanável poderá ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora**, mediante despacho saneador, devidamente justificado. (Redação dada pelo Decreto nº 11.373, de 2023)

Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável será declarado nulo pela autoridade julgadora. (Redação dada pelo Decreto nº 11.080, de 2022)

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O **erro no enquadramento legal** da infração **não implica vício insanável**, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). (*destacamos*)

3 – CONCLUSÃO

Considerando o exposto acima, convalida-se de ofício o Auto de Infração, supracitado, para a seguinte capitulação legal:

Art. 70, § 1º c/c Art.56 Caput da Lei Federal nº 9.605/98;

Art. 3º, incisos II, IV e V c/c Art. 64 Caput e Art. 101, incisos I e V do Decreto Federal nº 6.514/08.

Cientifique-se os termos no processo.

(assinatura eletrônica)

Kelly Cristina Lemos

CUAJ/Membro - Autoridade Julgadora

CIÊNCIA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

Autuado	Auto de Infração Nº	Sanção Administrativa
Anderson de Araújo Alves CPF: 645.860.902-78	0000931	Multa Simples e Apreensão
<p>Notifica-se pelo presente edital, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o autuado acima qualificado, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa, conforme disposto no Art. 96, do Decreto Federal Nº 6.514/2008.</p> <p>Processo SEI: 19103.008609/2021.30</p> <p>-Tipificação: Art. 70, § 1º, c/c Art. 54, da Lei Federal Nº 9.605/98; e Art. 3º, inciso II e IV, c/c Art. 61, do Decreto Federal Nº 6.514/2008, e Art. 51 § 3º da Lei 53/2000. por causar poluição de qualquer natureza a níveis tais que resultem ou possam resultar em danos a saúde humana, feito medição e constatado 67,4 DB, nas coordenadas geográficas: Latitude 2º 50'34,362" N e Longitude -60º 42'26,81" W</p> <p>-Encerrada a instrução processual, notifica-se o administrado da abertura do prazo de 10 (dez) dias para manifestação e alegações finais, conforme Art. 122 do Decreto Federal nº 6.514/2008.</p> <p>Boa Vista/RR, 18 de Julho de 2023.</p> <p>Kelly Cristina Lemos</p> <p>Membro CUAJ/FEMARH</p>		

PARECER DA AUTORIDADE JULGADORA Nº 61/2023

PROCESSO SEI Nº: 16201.006669/2021.11

INTERESSADO: Adão Pereira do Nascimento

CPF/CNPJ: 598.***.***-59

OBJETIVO: Análise e julgamento em primeira instância de infração ambiental.

AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 0002655

DATA DA AUTUAÇÃO/OCORRÊNCIA: 14/06/2020

LOCAL DA AUTUAÇÃO: Boa Vista - RR

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS: Multa Simples e Apreensão

VALOR DA MULTA (R\$): R\$ 500,00 (quinhentos reais)

EMENTA: Autuado por descaracterização do veículo GM CELTA, Placa JWS 9879, na cor preta, com a utilização de equipamento sonoro em desacordo com a legislação ambiental e que possa causar poluição ambiental, Situação flagrada em função da Operação Conjunta de Combate à Poluição Sonora.

MULTA SIMPLES: R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme Art. 3º, II c/c Art. 71, Caput do Decreto Federal 6.514/08.

APREENSÃO: Fica apreendido uma caixa de som contendo 02 (dois) alto falantes de 15”, 02 (duas) twets e 04 (quatro) cornetas, marca Premium, conforme Art. 3º, IV do Decreto Federal 6.514/08.

REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL: Não identificado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 0002655 em desfavor de ADÃO PEREIRA DO NASCIMENTO, lavrado com fundamento no art. 70, §1 da Lei Federal 9.605/98, e Art. 3º, II e IV, c/c 71 do decreto nº 6.514/08, por alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação.

De acordo com Relatório de Fiscalização Ambiental da CIPA – AI 0002655/2020 (fl.08 à 28 do Anexo SEI nº 3054754), no dia 14 de junho de 2020, a guarnição da CIPA, compondo a VTR CIPA – 06, em atendimento à Ordem de Serviço nº 09/CIPA/PMRR/2020 do dia 15/05/2020 e em ação Conjunta com a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente – SPMA e Agentes da Guarda Civil Municipal, ambos da Prefeitura Municipal de Boa Vista e uma Viatura do Batalhão de Operações Policiais Especiais, Operação contra a Poluição Sonora, deslocando em patrulhamento pelo bairro Cidade Satélite, na Av. do Sol, onde se depararam com o veículo descrito no preâmbulo deste parecer “EMENTA”, estacionado com uso de equipamento sonoro (caixa de som) ligado, instalado no porta-malas, e com a tampa entreaberta. Posteriormente foi realizada a abordagem, e foi constatada a utilização do equipamento sonoro em desacordo com a legislação ambiental. O autuado se identificou como proprietário do veículo, foi informado que a conduta constituía infração ambiental por contrariar o Art.71 do Decreto Federal 6.514/08.

Cumprir informar ainda que o autuado assinou o Auto de Infração, e que fora informado pelos agentes fiscalizadores o prazo para apresentação de defesa, cumprindo o que regulamenta o Art. 113 do Decreto Federal 6.514/08, o prazo de 20 dias a contar da ciência da autuação, entretanto, o Autuado não compareceu, conforme despacho constante nos autos na fl. 56 (evento sei nº 3054754).

Não houve manifestação do autuado quanto às alegações finais.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Prefacialmente cumprir ressaltar a suspensão de prazos prescricionais compreendidos entre 22 de março de 2020 a 08 de julho de 2021, ressalvados os casos considerados urgentes, conforme dispõe a Portaria FEMARH Nº 450/2021 referente à Pandemia do COVID-19.

O processo em epígrafe atende aos requisitos estabelecidos nos artigos 86 e 87 da Instrução Normativa FEMARH Nº 11/2022, que permitem a esta autoridade julgadora o juízo simplificado, nos seguintes casos:

() pagamento ou parcelamento da infração ambiental

(X) ausência de defesa ou sua intempestividade

Instrução Normativa FEMARH Nº 11/2022

Art. 86. Verificado o pagamento ou parcelamento, será essa ocorrência informada nos autos e, não havendo defesa no prazo regulamentar, será certificada a revelia do autuado, remetendo-se os autos à autoridade julgadora competente para julgamento simplificado.

Art. 87. A revelia no processo administrativo de apuração de autos de infração, verificada na ausência de defesa ou na sua intempestividade, importa em:

I– Dispensa de instrução probatória;

II– Prevalência da presunção de legitimidade da autuação do fiscal;

III– Desnecessidade de manifestação técnica;

IV– Remessa à autoridade julgadora para julgamento simplificado, estando em termos o processo.

A análise foi realizada com base nos seguintes fundamentos legais:

. Constituição Federal de 1988.

. Lei Federal nº. 9.605/1998- Lei dos Crimes Ambientais.

. Decreto Federal nº. 6.514/2008- Infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e do seu processo administrativo federal.

. Decreto Federal nº. 9.760/2019 - Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

. Decreto Federal nº 10.198, de 3 de janeiro de 2020 - Altera o Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações.

. Decreto Estadual Nº 28635-E de 22 de março de 2020 - Declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado de Roraima para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (coronavírus), e dá outras providências.

. Decreto Estadual Nº 30587-E de 08 de julho de 2021 - Que revoga dispositivos do Decreto Estadual nº 28.635-E, de 22 de março de 2020.

. Instrução Normativa FEMARH nº 03 de 15 de Julho de 2019 - Estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito da FEMARH, para a apreensão e a destinação, bem como o registro e o controle, de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos, embarcações ou veículos de qualquer natureza apreendidos em razão da constatação de prática de infração administrativa ambiental.

. Instrução Normativa FEMARH nº 06 de 27 de Agosto de 2020 - Regulamenta o procedimento de atualização dos créditos referentes às infrações ambientais, e dá outras providências.

. Instrução Normativa FEMARH nº 11 de 10 de Maio de 2022 - Regulamenta o processo administrativo estadual para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

. Portaria FEMARH Nº 450/2021 - Que dispõe sobre a suspensão de prazos prescricionais compreendidos entre 22 de março de 2020 a 08 de julho de 2021, ressalvados os casos considerados urgentes.

Conclui-se pelos mesmos fundamentos do Auto de Infração e Relatório Ambiental pela aplicação da infração administrativa ao autuado por alterar ou

promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação, conforme Art. 70, §1º da Lei 9.605/98 e Art. 3º incisos II e IV c/c Art. 71 caput do Decreto 6.514/08, com multa simples no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e apreensão de 01 (uma) caixa de som contendo 02 (dois) alto-falantes de 15", 02 (duas) twets e 04 (quatro) cornetas, marca Premium.

IV – ENCAMINHAMENTO

Remeta-se o devido processo à Diretoria Financeira e Administrativa – DIRAF/FEMARH/RR, com base nos fundamentos do presente parecer, para as devidas providências quando à publicação, atualização dos débitos e notificação do autuado, para regular direito de interposição de recursos a luz da Instrução Normativa FEMARH Nº 11/2022.

V – CONCLUSÃO

Com base na análise dos documentos encartados que delinearão os fatos, e ao verificar que o auto de infração e relatório ambiental se revestem das formalidades a ele inerente à luz da Lei Federal nº 9.605/2008, Decreto 6.514/08 e demais legislações vigentes, com descrição objetiva e clara da infração.

Pois bem, decido:

1. Considerando Portaria FEMARH Nº 450/2021 - Que dispõe sobre a suspensão de prazos prescricionais compreendidos entre 22 de março de 2020 a 08 de julho de 2021, ressalvados os casos considerados urgentes.

2. Considerando a abertura do prazo de 10 (dez) dias para manifestação e alegações finais do autuado, conforme Art. 122 do Decreto Nº 6.514/2008, publicação em Diário Oficial Estadual, (Evento SEI Nº 7539567 - Publicação DOERR Nº 4369, de 25 de janeiro de 2023).

3. Que seja mantida a multa simples aplicada no Auto de Infração nº 0002655, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo o valor pecuniário ser corrigido e pelo setor de contabilidade, de acordo com a Lei Nº 8.005/1990 e a Instrução Normativa FEMARH Nº 6 DE 27/08/2020. Caso o autuado tenha integralizado o pagamento da multa, certifique-se o fato, mediante emissão de certidão de quitação de débitos.

4. Pela legitimidade da apreensão de 01 (uma) caixa de som contendo 02 (dois) alto-falantes de 15", 02 (duas) twets e 04 (quatro) cornetas, marca Premium, conforme Termo de Destinação de Bens Apreendidos Nº 0003953.

5. Notifique-se a DMCA/FEMARH para se manifestar quanto aos bens apreendidos.

IN FEMARH 11/2022

Art. 138 – A Diretoria de Monitoramento e Controle Ambiental – DMCA realizará a gestão patrimonial dos bens e sob guarda do órgão ambiental.

Art. 140 – A Diretoria de Monitoramento e Controle Ambiental – DMCA realizará a gestão dos bens apreendidos.

6. Seja o autuado notificado via AR, e/ou outro meio de notificação legal para ciência desta Decisão.

7. Após ciência, com a devida juntada do comprovante do AR, ou outro meio legal de notificação/ciência, o autuado poderá pagar os débitos no prazo de 5 (cinco) dias, para efetuar o pagamento da penalidade corrigida, com o desconto de 30%, conforme preceitua a Instrução Normativa Femarh nº 6 de 27/08/2020.

8. Caso o autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias.

9. Por fim, não efetuando o pagamento no período acima estipulado e nem apresentando recurso, CERTIFICAR O TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da decisão da 1ª Instância e proceder com os trâmites legais para a INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Publique-se, notifique-se – PARECER DA AUTORIDADE JULGADORA Nº 61/2023.

SMJ.

Boa Vista/RR, 18 de julho de 2023.

Marcello Ricardi C. da Silva

Autoridade Julgadora

PARECER DA AUTORIDADE JULGADORA Nº 62/2023

PROCESSO SEI Nº: 16201.006605/2021.11

PROCESSO FÍSICO N.º: 000746/20

INTERESSADO: Sileno Lima de Souza

CPF/CNPJ: 961.XXX.001-XX

OBJETIVO: Emissão de parecer da autoridade julgadora em primeira instância.

AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 0002856

EMENTA: Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação

I – RELATÓRIO

No Relatório Ambiental (p.8 do Anexo SEI nº 3038613) consta que em 06/06/2020 a equipe da CIPA-05 em patrulhamento verificou pessoas consumindo bebidas alcoólicas no Posto Trevo. Foi realizada abordagem do autuado, cujo veículo estava com porta malas levantado com caixa de som ligada. Ficou constatado alteração nas características do sistema de som do veículo, configurando infração ambiental do Art. 71 do Decreto 6.514/08. Em anexo consta fotos do veículo e caixa de som apreendida.

Foi lavrado o Auto de Infração nº 0002856 (pag. 1 do anexo SEI Nº 8936207) na data de 06/06/2020 com aplicação das infrações administrativas de multa simples no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e apreensão: 1 (uma) caixa de som com um alto-falante de 15" JBL; 1 (um) módulo Taramps TS-400 X4; 1 (um) corneta e um Tweete com fundamento no Art. 71 do Decreto 6.514/08, o qual cito abaixo:

Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

O Termo de Destinação de Bens Apreendidos nº: 0000897 (pag. 2 do anexo SEI Nº 8936207) informa que os bens apreendidos se encontram depositados na FEMARH.

O autuado tomou ciência do auto de infração, mediante assinatura, e foi informado do dia audiência de conciliação em 10/09/2020 às 09h na sede da FE-

MARH, porém não compareceu conforme Ata/NUCAM (pag. 56 do Anexo SEI nº 3038613).

Presentes os documentos de CERTIDÃO REINCIDÊNCIA AMBIENTAL nº: 99/2020 sendo considerado não reincidente (p. 40 Anexo SEI nº 3038613); CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS Nº: 13 (p.42 do Anexo SEI nº 3038613) sendo que não possui multas e parcelamentos e ANÁLISE PRÉVIA realizado pelo NUCAM.

Não houve pagamento e/ou parcelamento do débito e nem apresentação de defesa.

Considerando o artigo 99, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, convalidou-se de ofício o Convalidação de Vício Sanável (SEI nº 9052035) publicado no DOERR na Edição nº: 4460 Boa Vista-RR, 13 de junho de 2023 Página 89, complementando a capitulação legal, nos seguintes termos:

Art. 70, § 1º da Lei Federal nº 9.605/98; e Art. 3º incisos II e IV, c/c Art. 71 do Decreto nº 6.514/2008.

Procedeu-se a abertura do prazo de 10 (dez) dias para manifestação em alegações finais, conforme Art. 122 do Decreto Nº 6.514/2008, com a Publicação Notificação para Manifestação em Alegações Finais (SEI nº 7354616) no Diário Oficial do Estado de Roraima - DOE RR Edição Nº: 4351 Boa Vista-RR, 29 de dezembro de 2022 Página 79.

Não houve manifestação do autuado quanto às alegações finais.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Prefacialmente cumpre ressaltar a suspensão de prazos prescricionais compreendidos entre 22 de março de 2020 a 08 de julho de 2021, ressalvados os casos considerados urgentes, conforme dispõe a Portaria FEMARH Nº 450/2021 referente à Pandemia do COVID-19.

O processo em epígrafe atende aos requisitos estabelecidos nos artigos 86 e 87 da Instrução Normativa FEMARH Nº 11/2022, que permitem a esta autoridade julgadora o juízo simplificado, nos seguintes casos:

() pagamento ou parcelamento da infração ambiental

(x) ausência de defesa ou sua intempestividade

Instrução Normativa FEMARH Nº 11/2022

Art. 86. Verificado o pagamento ou parcelamento, será essa ocorrência informada nos autos e, não havendo defesa no prazo regulamentar, será certificada à revelia do autuado, remetendo-se os autos à autoridade julgadora competente para julgamento simplificado.

Art. 87. A revelia no processo administrativo de apuração de autos de infração, verificada na ausência de defesa ou na sua intempestividade, importa em:

I– Dispensa de instrução probatória;

II– Prevalência da presunção de legitimidade da atuação do fiscal;

III– Desnecessidade de manifestação técnica;

IV– Remessa à autoridade julgadora para julgamento simplificado, estando em termos o processo.

A análise do processo foi realizada com base nos seguintes fundamentos legais:

. **Constituição Federal de 1988.**

. **Lei Federal nº. 9.605/1998-** Lei dos Crimes Ambientais.

. **Decreto Federal nº. 6.514/2008-** Infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e do seu processo administrativo federal.

. **Decreto Federal nº. 9.760/2019 -** Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

. **Decreto Federal nº 10.198, de 3 de janeiro de 2020 -** Altera o Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações.

. **Decreto Estadual Nº 28635-E de 22 de março de 2020 -** Declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado de Roraima para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (coronavírus), e dá outras providências.

. **Decreto Estadual Nº 30587-E de 08 de julho de 2021 -** Que revoga dispositivos do Decreto Estadual nº 28.635-E, de 22 de março de 2020.

. **Instrução Normativa FEMARH nº 03 de 15 de Julho de 2019 -** Estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito da FEMARH, para a apreensão e a destinação, bem como o registro e o controle, de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos, embarcações ou veículos de qualquer natureza apreendidos em razão da constatação de prática de infração administrativa ambiental.

. **Instrução Normativa FEMARH nº 06 de 27 de Agosto de 2020 -** Regulamenta o procedimento de atualização dos créditos referentes às infrações ambientais, e dá outras providências.

. **Instrução Normativa FEMARH nº 11 de 10 de Maio de 2022 -** Regulamenta o processo administrativo estadual para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

. **Portaria FEMARH Nº 450/2021 -** Que dispõe sobre a suspensão de prazos prescricionais compreendidos entre 22 de março de 2020 a 08 de julho de 2021, ressalvados os casos considerados urgentes.

. **DECRETO Nº 5.975 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006 -** Regulamenta os arts. 12, parte final, 15, 16, 19, 20 e 21 da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, o art. 4o, inciso III, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, o art. 2o da Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003, altera e acrescenta dispositivos aos Decretos nos 3.179, de 21 de setembro de 1999, e 3.420, de 20 de abril de 2000, e dá outras providências.

Conforme Relatório Ambiental o autuado estava com veículo com porta malas levantado com caixa de som ligada, ficando constatado alteração nas características do sistema de som do veículo, instalado no porta malas, configurando infração ambiental do Art. 3º, II e IV c/c Art. 71 do Decreto 6.514/08.

Conclui-se pelos mesmos fundamentos do Auto de Infração e do Relatório Ambiental pela aplicação das infrações administrativas de multa simples e apreensão ao autuado com base nas provas dos autos.

III – ENCAMINHAMENTO

À Diretoria Administrativa e Financeira – DIRAF/FEMARH/RR para publicação do Parecer e notificação pessoal do autuado e a DMCA/FEMARH/RR para tomada de providências quanto aos bens apreendidos.

IV – CONCLUSÃO

Com base na análise dos documentos encartados que delinearão os fatos, e ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente à

luz da Lei Federal nº 9.605/98, art. 70, 1º§ e Relatório de Fiscalização, com descrição objetiva e clara do ilícito ambiental.

Pois bem, decido:

1. Que seja mantido multa simples aplicada no Auto de Infração nº 0002856 no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e apreensão de 1 (uma) caixa de som com um alto-falante de 15" JBL; 1 (um) módulo Taramps TS-400 X4; 1 (um) corneta e um Tweete, com fundamento no Art. 3º, II e IV c/c Art. 71 do Decreto 6.514/08,

2. Que a DMCA/FEMARH/RR tome as providências necessárias quanto aos bens apreendidos.

3. Que seja o autuado notificado por via postal com a Aviso de Recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar os débitos no prazo de 5 (cinco) dias, com o desconto legal de 30%, corrigida na forma do § 3º do art. 3º da INSTRUÇÃO NORMATIVA FEMARH Nº 6 DE 27/08/2020, ou apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias.

4. Por fim, não efetuando o pagamento no período acima estipulado nem apresentando recurso, CERTIFICAR O TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da decisão da 1ª Instância e proceder com os trâmites legais para a INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Publique-se, notifique-se – **PARECER DA AUTORIDADE JULGADORA Nº 62/2023.**

SMJ.

Boa Vista/RR, 18 de Julho de 2023.

(assinatura eletrônica)

GLEICIANE FERRAZ DE SOUSA LEVINO

CUAJ/Membro – Autoridade Julgadora

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO DE AGENTES EXECUTORES Nº 001/2023

O Governo do Estado de Roraima, por meio da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - FEMARH torna público o presente Edital de Chamamento Público, que tem por objeto reconhecer novos Agentes Executores de Serviços Ambientais no âmbito do Sistema de Gestão de Serviços Ambientais de Roraima, devendo ser eles, pessoas jurídicas públicas ou privadas, constituídas há no mínimo 02 (dois) anos, e que prevejam em seus objetivos a atuação em atividades de serviços ambientais no estado de Roraima, nos termos do Decreto nº 29.710-E de 09 de dezembro de 2020.

CONSIDERANDO a Lei nº 12.187/2009 que Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Decreto de nº 11.548/2023 que Institui a Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - REDD+.

CONSIDERANDO a Lei nº 14.119/2021 Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual de nº 29.710-E de 09 de dezembro de 2020, o qual Institui Política Estadual de Impulsionamento do Desenvolvimento Econômico-Ambiental de Baixas Emissões de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 323/2022 que Dispõe sobre a criação do Zoneamento Ecológico-Econômico do estado de Roraima – ZEE-RR e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Lei n. 1.704, de 15 de julho de 2022, que Dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Unidade de Conservação – SEUC/RR, a recategorização da Área de Proteção Ambiental do Baixo Rio Branco em Parque Estadual das Nascentes, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Itaparã-Boiaçu e Reserva de Desenvolvimento Sustentável Campina, e a criação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Xeriuini.

CONSIDERANDO a necessidade realizar nova chamada pública para reconhecer potenciais agentes executores.

I. PROPÓSITO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

I.1 A finalidade do presente Edital é reconhecer agentes executores, que comporão um cadastro prévio de potenciais executores, com validade de 3 (três) anos, e poderão ser, posteriormente, habilitados para executarem projetos relacionados ao sistema de gestão dos serviços ambientais, nas seguintes localidades:

I. PARQUE ESTADUAL DAS NASCENTES, Lei n. 1.704, de 15 de julho de 2022.

II. RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ITAPARÁ-BOIAÇU, Lei n. 1.704, de 15 de julho de 2022.

III. RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CAMPINA, Lei n. 1.704, de 15 de julho de 2022.

IV. RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL XERIUINI, Lei n. 1.704, de 15 de julho de 2022.

2. JUSTIFICATIVA DO EDITAL

2.1 A Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH atua em parceria com diversas instituições que contribuem e auxiliam na elaboração de estudos e na execução de programas voltados à conservação e proteção do meio ambiente.

2.2 Este Edital integra uma parte de um contexto mais amplo de ações para mitigação e adaptação as mudanças climáticas. Em consonância com os compromissos com as **metas de redução de emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE), redução do desmatamento e degradação florestal, valorização da floresta em pé, de seus estoques de carbono** e a oferta de seus serviços ecossistêmicos, e em respeito às Salvaguardas Socioambientais, que reconhecem e protegem os direitos, territórios e modos de vida das **Comunidades Tradicionais** e Povos Indígenas.

2.3 E, com o objetivo de manter a floresta preservada foi previsto no art. 41 da Lei Federal nº 12.651/2012 que instituiu o novo Código Florestal, a autorização para o Governo instituir programas de apoio e incentivo a conservação do meio ambiente, bem como a doação de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade a agropecuária e florestal, com a redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observadas sempre os critérios de progressividade.

2.4 Um dos programas previstos foi o pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, financeira ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que valorizem os serviços ambientais.

I. proteger e conservar os ambientes naturais do Estado de Roraima, propiciando a manutenção dos serviços ambientais ao mesmo tempo em que promove o desenvolvimento socioeconômico das populações humanas da Amazônia e o bem estar da população geral;

II. reduzir o desmatamento de florestas no Estado de Roraima e, conseqüentemente minimizar a emissão de gases de efeito estufa e manter o estoque de

carbono florestal;

III. proteger, conservar e estimular o **uso sustentável das florestas tropicais amazônicas** e dos recursos hídricos, mantendo sua qualidade, seus processos e funções ecológicas, ao mesmo tempo em que sua disponibilização seja assegurada para a presente e futuras gerações;

IV. criar e fortalecer estruturas de governança que permitam a interoperabilidade e reconhecimento mútuo, em âmbito nacional e internacional (incluindo entre unidades subnacionais) dos programas e projetos desenvolvidos para incentivar a manutenção e provisão de serviços ambientais;

V. fomentar a criação de instrumentos de gestão, que viabilizem a execução de programas e projetos voltados para a manutenção e provisão dos serviços ambientais;

VI. estabelecer, por meio de regulamentação de instrumentos legais, a facilitação da ação de potenciais fomentadores e investidores e a garantia da justa repartição de benefícios aos provedores e beneficiários dos produtos e serviços ambientais;

VII. estabelecer infraestrutura e adoção de sistemas e instrumentos de medição, coleta, análise, mensuração, validação, monitoramento, verificação e valoração dos produtos e serviços ambientais;

VIII. estruturar e fortalecer a atuação do Poder Público na manutenção da integridade dos ecossistemas e dos serviços ambientais, assim como para o bem estar da população, valorizando os agentes e as atividades responsáveis pela conservação e melhoria dos serviços ambientais;

IX. contribuir para a garantia dos **direitos territoriais** e culturais dos Povos e **Comunidades Tradicionais** e Povos Indígenas e seu desenvolvimento sustentável mediante a consolidação de princípios e critérios de salvaguardas sociais e ambientais do fomento dos produtos e serviços ambientais;

X. estimular o desenvolvimento de Ciência, Tecnologia e Inovação para garantir a sustentabilidade do patrimônio genético dos ambientes naturais do Estado de Roraima.

2.5. A Lei nº 14.119/2021 prevê mecanismos de gestão de dados e informações necessários à implantação e ao monitoramento de ações para a plena execução dos serviços ambientais, como um de seus objetivos. E ainda instituiu o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA) que conterá, no mínimo, os contratos de pagamento por serviços ambientais realizados que envolvam agentes públicos e privados, as áreas potenciais e os respectivos serviços ambientais prestados e as metodologias e os dados que fundamentaram a valoração dos ativos ambientais, bem como as informações sobre os planos, programas e projetos.

2.6 Neste arranjo é previsto os agentes executores, que são entidades públicas de direito público e/ou privados, que forem habilitados para executar projetos de serviços ambientais.

2.7 O referido Edital visa demonstrar os esforços da FEMARH em cumprir no seu papel na implementação de instrumentos das Políticas Públicas.

3. DO RECONHECIMENTO

3.1 Poderão participar do processo de reconhecimento pessoas jurídicas, públicos ou privados, que terão por objetivo a compor um cadastro prévio de potenciais executores.

3.2 Os agentes executores reconhecidos estão aptos a participar de chamamento público, que terá como objetivo analisar e aprovar projetos, habilitando-os como agentes executores na forma do art. 16 da Lei nº 14.119/2021.

3.3 As instituições interessadas, atendidos os requisitos legais, deverão apresentar requerimento de reconhecimento acompanhado de toda a documentação elencada no item 4 do presente instrumento convocatório, junto ao Protocolo Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, situada na Avenida Ville Roy, nº 4.935, São Pedro, Boa Vista – Roraima – CEP: 69.306-665, ou enviá-las em formato PDF dispostos em arquivo compacto (zip), por meio do endereço eletrônico: femarh.plantao@gmail.com, indicando no assunto “Submissão ao Edital de Chamamento Público nº 001/2023”, sob pena de não ser analisada, até 30 (trinta) dias contados da data de publicação do extrato deste Edital no Diário Oficial Estado de Roraima — DOE/RR.

3.4 A FEMARH deverá publicar os nomes das instituições que tiveram o reconhecimento deferido, **até o 5º (quinto) dia útil** do mês imediatamente subsequente, sendo o reconhecimento considerado válido pelo período de **3 (três) anos** a contar da publicação do resultado.

3.5 A validade do reconhecimento está condicionada a manutenção regular da documentação apresentada, principalmente das certidões negativas.

3.6 Serão credenciadas quantas proponentes atenderem aos critérios aqui estabelecidos, assim como em seus anexos.

4. DISPOSICOES PRELIMINARES

4.1 O processo dar-se-á em uma etapa.

4.1.1 Etapa única: **QUALIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO TÉCNICA**. O reconhecimento será feito mediante requerimento encaminhado ao titular da Fundação, em conformidade com o Anexo I deste Edital, bem como todas as documentações necessárias para formalizá-lo, sendo elas:

a) Cópia legível das normas de organização interna e estatuto de constituído, caso seja Organização da Sociedade Civil, Fundação, etc.;

b) Cópia legível comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar a existência do proponente de, no mínimo, dois anos com cadastro ativo ou cinco anos se a organização celebrante/executante, na atuação em rede;

c) Cópia legível da Carteira de Identidade ou documento equivalente e CPF do representante legal;

d) O representante poderá se fazer representar por procuração, devendo o procurador apresentar instrumento público ou particular de procuração, com assinatura reconhecida em cartório, devendo constar expressamente, os poderes para praticar todos os atos inerentes ao presente credenciamento;

e) Comprovação de experiência técnica prévia e de atuação no bioma amazônico, podendo ser: Instrumentos de parceria firmados; Relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas; Publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela OSC ou a respeito dela; declarações de experiência prévia e de capacidade técnica, detalhando os períodos de execução dos trabalhos/projetos/programas;

f) Último Plano de Trabalho e Último Relatório Anual de atividades da instituição proponente;

g) Certidões que comprovem a regularidade junto a Fazenda Nacional;

h) Certidão de quitação plena dos tributos estaduais da sede da instituição;

i) Certidão de quitação plena dos tributos municipais da sede da instituição;

j) Certidão negativa de débitos trabalhistas;

k) Certidão de regularidade perante o FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço);

l) Cópia de documento que comprove que a proponente funciona no endereço por ela declarado, como conta de consumo ou contrato de locação;

4.1.2 Serão consideradas regulares, para fins de cumprimento do disposto, as certidões positivas com efeito de negativas.

5. DOS PROCEDIMENTOS

5.1 O processo de reconhecimento será analisado pela Comissão de Seleção.

6. DA VIGÊNCIA

6.1 O reconhecimento de que trata este Edital terá validade para o período de **3 (três) anos**.

7. DOS RECURSOS

7.1 As entidades que não forem consideradas reconhecidas poderão apresentar recurso contra o resultado preliminar, no prazo de **3 (três) dias úteis**, contados da publicação da decisão, ao Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH.

7.2 Os recursos serão avaliados pelo Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH, ouvida à Comissão de Seleção que deverá se manifestar do referido recurso.

7.3 Os recursos deverão ser enviados ao e-mail: femarh.plantao@gmail.com indicando no assunto do e-mail “Recurso Edital de Chamamento Público nº 001/2023”.

7.4 Não caberá novo recurso da decisão proferida pelo Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH, em caso de indeferimento.

8. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1 As informações e todos os elementos sobre este reconhecimento poderão ser obtidos junto à FEMARH.

8.2 A FEMARH reserva-se o direito de alterar o presente Edital, por conveniência da Administração, sem que caiba às instituições o direito a qualquer indenização.

8.3 É facultada à FEMARH promover diligências destinadas a esclarecer o processo, bem como solicitar a comprovação de qualquer informação apresentada pela instituição.

8.4 A documentação apresentada para fins de qualificação/habilitação fará parte dos autos do credenciamento e em hipótese nenhuma será devolvida às entidades.

8.5 A relação das entidades habilitadas será publicada no Diário Oficial Estado de Roraima — DOE/RR, bem como no site da FEMARH.

8.6 O reconhecimento de que trata este Edital não estabelece obrigação de efetiva celebração de qualquer termo com as instituições, bem como não gera nenhuma expectativa de direito quanto à obrigatoriedade de repasse de recursos por parte desta FEMARH.

8.7 O reconhecimento poderá ser anulado a qualquer tempo, desde que seja constatada ilegalidade no processo ou revogado por conveniência da Administração Pública, através de decisão fundamentada.

8.8 Os casos omissos deste Edital serão resolvidos pela FEMARH, ouvida a assessoria jurídica e/ou outros órgãos técnicos a seu critério, observando-se a legislação aplicável.

8.9 As propostas apresentadas deverão estar em consonância com as diretrizes e normas estabelecidas neste presente Edital.

Glicério Marcos Fernandes Pereira

Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 69/FAPERR/DAF/NRH, DE 18 DE JULHO DE 2023.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto nº 1766-P, de 1º de julho de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora abaixo relacionada para o Cargo Comissionado pertencente à estrutura organizacional pertencente à estrutura organizacional da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Roraima – FAPERR.

ORD.	NOME	CPF	CARGO	CÓD.
1.	MELISSA GOMES DE SOUZA	008.227.842-38	ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO	CNES-III

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação. com efeitos a contar de 18 de julho de 2023.

Art. 3º Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 18 de julho de 2023.

PEDRO DE JESUS CERINO

Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Roraima

(Assinatura Digital)

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA

SÍNTESE DE ATA

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 00010/2023

PROCESSO SEI Nº 18501.003112/2022.51

A pregoeira da CODESAIMA torna público os preços registrados no pregoão supracitado, oriundo do processo SEI nº 18501.003112/2022.51, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios (água mineral, café, açúcar, e chá) e de recargas de gás de cozinha, para atender as necessidades da Companhia